

DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Capim Grosso



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

RECURSOS - TOMADA DE PREÇO Nº 002/2021.....

EXTRATO

CONTRATO Nº 360/2021.....

DISTRATO Nº S020/2021.....

CRENCIAMENTO

AVISO DE RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO - CRENCIAMENTO Nº 001/2021.....



RECURSOS - TOMADA DE PREÇO Nº 002/2021

GOMES & SANTOS - CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - ME.
CNPJ.: 00.389.182/0001-34
Tel.: (74) 3651 - 0111 e Cel.: (74) 9971 0855

EXCELENTÍSSIMA SENHORA NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CPL

Gomes & Santos Construtora e Engenharia Ltda, CNPJ nº 00.389.182/0001-34, estabelecida na Rua Manoel Hilário dos Santos, 03, Centro, Quixabeira, Bahia, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. Rogerio Gomes de Almeida, portador de RG nº 0504874039 CREA/BA, CPF nº 084.339.335-15, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSOS CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

proferida na Tomada de Preços nº 002/2021, Processo Administrativo nº 089/2021, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações introduzidas pela Lei n.º 8883/94, a SECRETARIA M. DE OBRAS URBANISMO E MEIO AMBIENTE do município de Capim Grosso, BA, abriu procedimento licitatório - na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, n.º 02/2021 - para a PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO. No dia 14 de maio de 2021 data da publicação do Diário oficial, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não atender o item 8.1.3.(letra "e") do Edital, o qual versa sobre a documentação necessária à habilitação, verbis:

"8.1.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Certidão de Registro da LICITANTE e do(s) responsável (is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU (devidamente, em plena validade) compatível para o objeto a ser licitado.;

b) Comprovação de aptidão para desempenho de serviços com características semelhantes às do objeto desta licitação, executadas a qualquer tempo, mediante: relação dos serviços executados (Anexo IV) e atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT(s) – Certidão de Acervo Técnico, expedido pelo CREA, em nome do responsável técnico da empresa.

c) Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo CREA em nome de Profissional de Nível Superior e responsável técnico, integrante do quadro permanente da empresa na data de apresentação dos documentos de Habilitação e proposta de Preços, detentor de atestados ou declaração por execução de serviços, sob sua Responsabilidade Técnica. Para a comprovação de similaridade, os atestados deveram demonstrar

e) A comprovação de que o Profissional detentor de atestados de Responsabilidade Técnica integra o quadro permanente da empresa será feita com os seguintes documentos:"

DO DIREITO

Com a devida venia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige

RECEBIDO

19/05/2021
21:07h

End.: Rua Manoel Hilario dos Santos, 03 - Centro - Quixabeira-Bahia - CEP 44713-000



GOMES & SANTOS - CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - ME.
CNPJ.: 00.389.182/0001-34
Tel.: (74) 3651 - 0111 e Cel.: (74) 9971 0855

dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo município.

No que se refere ao **Item 8.1.3. (letra "e")**, a Recorrente apresentou toda a documentação necessária e conforme reza o edital, o item em epígrafe pede a documentação do **PROFISSIONAL DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**, em nenhum item do edital é exigido a apresentação da comprovação do vínculo e regularidade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho, apenas no item 8.1.3. (letra "d") é exigido a relação da equipe técnica. A propósito, toda documentação apresentada atende perfeitamente ao Edital.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Ora, Senhora Presidente, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico exigir um documento quando aqueles apresentados atenderam a contento a Legislação.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

End.: Rua Manoel Hilario dos Santos, 03 - Centro - Quixabeira-Bahia - CEP 44713-000



GOMES & SANTOS - CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - ME.
CNPJ.: 00.389.182/0001-34
Tel.: (74) 3651 - 0111 e Cel.: (74) 9971 0855

DO PEDIDO

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam captadas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na Tomada de Preços nº 002/2021 deste município.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Capim Grosso, BA 18 de maio de 2021.

GOMES & SANTOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA
ROGERIO GOMES DE ALMEIDA
Sócio Administrador
RG nº 0504874039 CREA/BA CPF nº 084.339.335-15

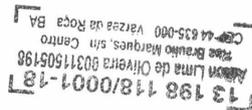
End.: Rua Manoel Hilario dos Santos, 03 - Centro - Quixabeira-Bahia - CEP 44713-000



Construtora Lima Eireli ME

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO, ESTADO DA BAHIA.

**TOMADA DE PREÇO Nº. 02/2021
RECURSO ADMINISTRATIVO**



CONSTRUTORA LIMA EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **13.198.118/0001-18** e NIRE nº. **29600082568**, na Junta Comercial do Estado da Bahia, microempresa beneficiária dos tratamentos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, com sede à Rua Bráulio Marques, S/N, Sala, Centro, CEP. 44.635-000, Várzea da Roça/BA, por intermédio de seu representante legal devidamente constituídos vêm, **mui respeitosamente, perante V. Exa., interpor** o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

Em face de **ato ilegal e abusivo** divulgado no Diário Oficial do Município em 14 de MAIO de 2021, Edição N 3.727, ato coator do Ilustríssimo Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação **NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA**, subordinado ao Prefeito Municipal Senhor **JOSÉ SIVALDO RIOS DE CARVALHO** ambos vinculados ao **MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO /BA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 13.230.982/0001-50, todos podendo ser localizados no endereço Praça 09 de Maio - CEP: 44695-000 Nova Morada - Capim Grosso - Bahia pelos fatos, razões e fundamentos a seguir expostos:



Construtora Lima Eireli ME

RECEBIDO
14.05.2021
09:04h



Inicialmente, requer que Vossa Senhoria se digne a disponibilizar todo o processo interno de julgamento de habilitação, que culminou na decisão ora contestada.

Caso a Comissão não atenda a solicitação supracitada, a Recorrente requer, desde já, acesso a todo o processo administrativo, desde o primeiro ato que ensejou a abertura do processo até a divulgação do resultado de habilitação, para a Recorrente exercer seu dever de representar, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, acerca das irregularidades identificadas na aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993.

Não custa lembrar que o art. 3º, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, indica que todo o processo é público e acessível.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme art. 109, inc. I da Lei Federal nº. 8.666/1993, dos atos decorrentes da Administração em processos licitatórios, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato.

O ato ilegal e abusivo, ora atacado, foi divulgado no Diário Oficial do Município em 14 de MAIO de 2021. Logo, nos termos do art. 109, inc. I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/1993, o recurso será tempestivo se apresentado até 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nesse caso concreto em **14/05/2021. EM DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

III – DO CABIMENTO DO REMÉDIO ADMINISTRATIVO ADOTADO

O presente **remédio administrativo** é cabível, tendo em vista que o **julgamento de habilitação do Recorrente conspurca dispositivos legais**, especialmente os artigos 3º, 30 e 41 da Lei Federal nº 8.666/1993.



Construtora Lima Eireli ME

No tocante ao cabimento, dispõe a legislação pátria que contra atos da Administração Pública, que culminar na habilitação/inabilitação de licitante, caberá Recurso Administrativo.

Desta forma, **o recurso é cabível**, pois foi proposto devido a ato da Administração



Preços nº 02/2021.

IV- DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO (FATOS).

O Município de capim grosso instaurou a Tomada de Preço nº 02/2021, tipo Menor Preço Global, cujo objetivo é a seleção da proposta mais vantajosa para a execução do objeto ENGENHARIA PERTINENTES A PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA DE DIVERSAS RUAS (RUAS CAIÇARA, CAIÇARA II, CAIÇARA III, JOÃO DURVAL, CLERISTON ANDRADE, JOÃO FIGUEREDO E PROJETADA), INCLUINDO MÃO DE OBRA E MATERIAIS, SICONV especificações contidas neste edital e seus anexos”.

Os itens 8.1.2 do instrumento convocatório contém o rol de documentos para o Cadastro e a habilitação das empresas interessadas: Qualificação Jurídica, Qualificação Fiscal, Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira, além dos Documentos Complementares, exigidos no processo licitatório. Não obstante, é salutar frisar que o procedimento é regido pela Lei Federal nº 8.666/1.993.

No dia designado (07/05/2021), os interessados compareceram com os envelopes de habilitação (primeira fase) e proposta de preço (segunda fase). O julgamento da habilitação por parte da Comissão Permanente de Licitação aconteceu em 07/05/2021 e divulgado em 14/05/2021.

Após o abertura dos envelopes e a análise interna dos documentos de habilitação, a CPL divulgou o resultado de julgamento. No diário oficial trecho da decisão, ora impugnada:

EMPRESAS INABILITADAS: (...)

- CONSTRUTORA LIMA EIRELLI, CNPJ Nº 13.198.118/0001-18 Não apresentou

tem 8.1.3.(letra “b”) – Em desconformidade com o exigido. Não foi apresentada a relação dos serviços executados (Anexo IV);
Item 8.1.3.(letra “h”) – Em desconformidade com o exigido. Não foi comprovada a capacidade técnica operacional da licitante, através de quantitativos mínimos executados, para nenhum dos serviços de relevância.



Construtora Lima Eireli ME

A decisão publicada no dia **14/05/2021** foi bastante equivocada e desproporcional, além de burlar direitos constitucionais básicos: **o da impessoalidade e o da isonomia (Art. 37, §1º e art. 5º, "caput" da CF/1988)**.

A Administração Pública deve agir de forma imparcial, buscando renegar favoritismo de cunho pessoal em detrimento do todo. Além disso, o Princípio da Isonomia preza pela aplicação igualitária das normas, desde que preenchidas as condições necessárias.

O princípio da isonomia encontra-se previsto em nossa Carta Magna como um dos direitos fundamentais dos cidadãos, alcançado por relevante esforço daqueles que, anos e anos atrás lutaram em busca da igualdade e da aplicação da verdadeira democracia preconizada no Estado Democrático de Direito.

Data máxima vênia, observando a decisão da CPL e o histórico das decisões em relação à construtora Requerente, percebe-se que, aparentemente, não está havendo a imparcialidade que a Administração Pública deve ter em suas decisões, assim como não estão agindo com isonomia em relação à Construtora Lima. É como se buscasse excluir a Requerente das licitações desse Município por algum motivo desconhecido pela mesma, alegando sempre várias irregularidades (inexistentes, por sinal) na documentação da já citada construtora.

É importante salientar que a alegação dessas supostas irregularidades é absurdamente fantasiosa, visto que **a Recorrente apresentou toda a documentação pertinente e exigida pelo Edital e pela legislação vigente**, sua Qualificação Econômico-financeira com todos os índices de liquidez: **Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Índice de Solvência Geral**, apresentou **a Declaração de Visita**, inclusive a Declaração de Pleno Conhecimento ao Edital e o Termo de Compromisso do Responsável técnico, e o **Acervo Técnico apresentado demonstra sim compatibilidade com o objeto da licitação**, o que poderá ser comprovado analisando **mais detalhadamente** a documentação apresentada pela Empresa Recorrente. Sobre alegação de atestado operacional incompatível esta alegação não se sustenta visto que foi apresentado vários atestado similar e compatível com objeto licitado incluindo um atestado do município de Mairi onde a recorrente executou obra de praça com execução de meio fio permudado 12x15 30x100 151.10 M meio fio permudado 12x30 250.77 M pavimentação em broco intertravado 979.56 M e demais serviços de pavimentação rampa de aceso em um único atestado e que esta acompanhado da ART foi apresentado outros atestados também junto a documentação informamos também que apresentamos todas declaração que

Por isso, a inabilitação da Recorrente por essas supostas irregularidades



além de ser fantasiosa atestamos que apresentamos toda documentação incluível foi
apresentado relação dos serviços
executados (Anexo IV);



Construtora Lima Eireli ME

Nesse sentido, tal alegação não se sustenta. Assim como não se sustenta alegação de que a recorrente não apresentou Item 8.1.3.(letra "b") - Em desconformidade com o exigido. Não foi apresentada a relação dos serviços executados (Anexo IV);

É necessário apenas uma olhada com mais atenção na documentação e a Comissão perceberá que tal Documentação está presente.

Nesse âmbito, o atestado de operacional é pertinente e compatível e com isso, a CONSTRUTORA LIMA EIRELI ME atende aos requisitos necessários, consubstanciados pelo Edital.

Outro ponto que deve se destacar e que os atestados deve ser fornecido por parte do engenheiro responsável e não da empresa licitante visando que a execução do objeto e feita através de orientação por parte do engenheiro responsável e que empresa não recita atestado perante o CREA

Portanto, é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado.

Além disso, nenhum **Edital deve sobrepor a Lei Federal nº 8.666/1993, muito menos as determinações previstas na Constituição Federal.**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas da proposta, nos termos da lei a qual permita exigências de



garantia do cumprimento das obrigações.
(grifos postos).

Quando o edital remete suas deliberações as leis citadas e principalmente a Lei nº 8.666/93, nos remete aos princípios basilares das licitações em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, [...]. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). [GRIFEI]

Nesse sentido, **os agentes públicos precisam se abster dessas formalidades**, dessas exigências descabidas. Deve-se assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes exigindo o mínimo possível, consubstanciando na verificação da qualificação técnica e econômica da empresa. É o entendimento de cortes da Justiça¹ e do egrégio Tribunal de Contas da União (TCU)².

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se estritamente vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa [...] (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 70063361790, 21ª CÂMARA CÍVEL DO E. TJRS, RELATOR MARCO AURÉLIO HEINZ, JULGADO EM 27/02/2013).



Construtora Lima Eireli ME

E, nesse ponto, a **CONSTRUTORA LIMA** exibiu os documentos que possibilitam ao Município de capim grosso/BA conferir que ela atende aos dois requisitos, através do Balanço Patrimonial ora apresentado é possível aferir os Índices de **Liquidez** e os documentos de Qualificação Técnica apresentados comprovam a capacidade da Construtora Lima ME para o **desempenho da atividade** e sua compatibilidade com o objeto da licitação.

É perceptível que teve excesso de formalismo que deixou de atentar para a finalidade da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta forma, nota-se que o resultado de habilitação, elaborado por Vossa Senhoria, não tem fundamentação legal e afronta os princípios basilares do procedimento licitatório e, por isso, a **decisão deve ser reformada, pois, a comissão deve pautar seus atos sob a ótica da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, visando sempre à busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

V – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICO, DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

Cabe registrar que serão tratados, neste capítulo, apenas os pontos que motivaram a inabilitação, **equivocada**, da licitante. Qualquer modificação posterior, no julgamento de habilitação, deverá ser comunicada ao Recorrente, com reabertura do prazo de recurso³.

É pertinente iniciar o tópico destinado à fundamentação jurídica com a principal lei da República Federativa do Brasil: a **Constituição Federal**. Assim, determina o art. 37, inciso XXI, **ipsis litteris**:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

³ Princípio da impugnação específica.



Construtora Lima Eireli ME

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(Grifo nosso)

Da leitura da norma constitucional, é possível aferir que o Município de Várzea do Poço é obrigado a respeitar os Princípios da Legalidade e da Impessoalidade, devendo respeitar as regras da licitação regidas por Lei.

É importante reforçar que a decisão atacada rasga a Carta Magna vigente, pois, como exposto no art. 37, inc. XXI, **a Administração Pública deve se ater apenas às exigências indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações**. Nesse âmbito, a Recorrente apresentou todos os documentos exigidos no instrumento convocatório e por isso, **data máxima vênia, a decisão atacada necessita, indubitavelmente, de reforma**.

Em estrita sintonia com a Constituição Federal, dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, [...].
[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado **que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**
(grifos postos)



É incontestável, que o julgamento de inabilitação da Construtora Lima ME violou o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993. Em que pese o notório e inquestionável saber jurídico do nobre julgador, mas inabilitar um licitante, que apresentou toda a documentação exigida por lei e pelo edital do certame é, no mínimo, **irrazoável**.

O **excesso de rigor**, empregado pelo Presidente da Comissão, contrapõe um dos principais objetivos do processo licitatório: **seleção da proposta mais vantajosa (fomentar a competição)**.

O doutrinador **MARÇAL JUSTEN FILHO**, em sua obra **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, entende que o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 deve se destacar entre os demais dispositivos da lei, pois, nenhuma solução será sustentável quando colidir com o art. 3º.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. Ed. São Paulo: Dialética, 2002).

JUSTEN FILHO (2010, *apud* MOTA⁴, 2018), indica que a aplicação de um princípio envolve ponderação do agente público **quanto às circunstâncias e valores envolvidos na situação concreta, devido aos conflitos gerados pela multiplicidade de princípios**.

“Assim, quando há um mero erro formal [...], **o efeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é sopesado frente aos princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade**”. (MOTA, 2018).

⁴ MOTA, Jonathas de Jesus. CRÍTICAS AOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL PARA DEFINIÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.



Construtora Lima Eireli ME

Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria



escolha da melhor proposta.

A qualificação econômico-financeira faz parte do rol de documentos exigidos para habilitação das licitantes, a qual foi disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93. É de extrema importância, pois é por meio dessa que o Ente/entidade verifica a saúde financeira da licitante de modo a garantir à Administração que essa cumprirá satisfatoriamente o objeto contratado, assim como que a mesma reúne condições patrimoniais de arcar com eventual prejuízo decorrente de descumprimento contratual.

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Assim, **cabe à Administração, diante de cada caso concreto, identificar a forma como as licitantes farão a comprovação da qualificação econômico-financeira, mas jamais inovar e agir de forma arbitrária** criando novas obrigações e novos direitos, estando a mesma adstrita ao rol discricionário do Art. 31 da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:
I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
II - **certidão negativa de falência ou concordata** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da **Súmula-TCU nº 289** decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública **"somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"**.



Construtora Lima Eireli ME

Além disso, os diferentes **índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial** (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC, de Liquidez Seca – ILS e de Liquidez Imediata – ILM), **optou o legislador pelo não-estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes** para assumir as responsabilidades do contrato.

Segundo o Princípio da Legalidade, ao qual a Administração é subordinada, ao contrário dos particulares, **a Administração Pública somente pode agir conforme determinado em lei, e, mesmo podendo agir de forma discricionária, está ela vinculada às opções legais definidas pela legislação inerente.**

Observe-se que o próprio caput do artigo 31 determina, taxativamente, que somente poderão ser exigidos os documentos para comprovação da qualificação econômico-financeira aqueles previstos no referido Artigo. Caso a Administração aja de outra forma, estará atuando em desconformidade legal, infringindo o Princípio constitucional da Legalidade disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Em relação à documentação pertinente à **qualificação econômico-financeira**, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do o egrégio TCU, traz o seguinte:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ARTS. 27 E 31 DA LEI Nº 8.666/93.

I - O art. 31 citado previu que a qualificação econômico-financeira será demonstrada pela exibição do balanço patrimonial, de certidão negativa de falência e concordata e determinadas garantias. Exigência esta "*numerus clausus*", como se verifica da expressão limitar-se-á.

II - As exigências do edital de licitação devem ser examinadas à luz dos princípios que regem o procedimento, especialmente o da competitividade. Apelo provido.

Obs: Esta Apelação Cível originou dois julgamentos de Embargos de Declaração de n.º 70001532431, sendo que o segundo julgamento restou acolhido com efeito infringente.

(Apelação Cível Nº 70001341379, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schiffino Robles Ribeiro, Julgado em 16/08/2000)



TCU -

4. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

5. Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

6. Perfeita, por conseguinte, a análise expedida pela Unidade Técnica em relação ao ponto específico, razão pela qual manifesto minha anuência à proposta de determinação ao Órgão sob comento. Frise-se, ademais, como bem destacado pela SECEX/PB que esta Corte, em inúmeras oportunidades, já expediu determinação neste sentido a diversos órgãos e entidades que apresentaram a mesma falha.

(TCU. Acórdão 808/2003 – Plenário. Ministro Relator Benjamin Zymler. Dou 11/07/2003)

23. Destaque-se que o art. 37, inc. XXI, da Carta Magna dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em decorrência, o art. 27 da Lei n. 8.666/93 preceitua que para fins de habilitação exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e à prova de cumprimento do disposto no art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal. Ainda, em complementação, os artigos 28 a 31 da Lei de Licitações e Contratos apontam os documentos aptos a serem exigidos para demonstrar a regularidade em relação a essas situações.

24. Então, interpretando sistematicamente os dispositivos ora em comento, impõe-se a conclusão de que os únicos documentos passíveis de serem solicitados para a habilitação em certame licitatório são aqueles previstos nos arts. 28 a 31. Corrobora esse entendimento o Tribunal de Contas da União, na Decisão n. 523/97 - Plenário, que determinou a obrigatoriedade de a Administração Pública, para fins de habilitação, ater-se ao rol dos documentos dos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93, não sendo lícito exigir nenhum documento que não esteja ali elencado. Considerando que a carta de solidariedade e a declaração de aptidão fornecida por fabricante não integram a redação dos referidos dispositivos, não se vislumbra a possibilidade de sua exigência.

(TCU. Acórdão 2614/2008 - Segunda Câmara. Ministro Relator Raimundo Carreiro. Dou 31/07/2008)



Construtora Lima Eireli ME

Ademais, em relação aos Atestados de Capacidade Técnica, o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.052/2012 – Plenário orienta que a Administração “abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados (...) dos bens e serviços que se pretende contratar”. **Portanto, fica a critério da empresa anexar aos documentos de habilitação, a quantidade que assim o desejar.**

Vejamos uma Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas:

Enunciado. Acórdão 2679/2018-Plenário. 21/11/2018. Relator: AROLDO CEDRAZ. A exigência, para fins de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade da licitação. Publicação: Boletim de Jurisprudência nº 246 de 10/12/2018.

É certa a necessidade de a Administração Pública estar sempre embasada e no caminho retilíneo dos Princípios da Legalidade e da Moralidade. Afinal, a Administração Pública tem-se que ter sempre em mente os Princípios da Legalidade, da Moralidade, da Finalidade e da Eficiência. Sobre esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in: Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2008, pg. 716.)

Nesse sentido, **a decisão de retirar a Recorrente nos moldes ora discutidos é irrazoável e desproporcional. Deixa-se de privilegiar as finalidades da licitação e perde-se em formalidades que prejudicam o interesse público.**

Desta forma, **resta comprovado que a inabilitação da Recorrente, divulgada em 14/05/2021, é ilegal e abusiva, pois confronta os dispositivos legais, a doutrina e a jurisprudência pacífica.**



Construtora Lima Eireli ME

Não obstante, a licitante Recorrente comprovou que cumpriu os requisitos de habilitação. Logo, a decisão atacada deve ser modificada, **HABILITANDO** a Recorrente, **CONSTRUTORA LIMA.**

VI – DO PEDIDO LIMINAR.

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que se digne a conceder o efeito suspensivo do recurso, por força do art. 109, §2º da Lei Federal 8.666/1993, tendo em vista que o recurso proposto tem como motivo a inabilitação da licitante (art. 109, inc. I, alínea “a”).

Art. 109 [...]
§2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo [...]

VIII – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS.

Tendo em vista que o recurso é tempestivo e cabível, e as razões apresentadas foram devidamente embasadas na legislação pátria e na jurisprudência contemporânea, requer que Vossa Senhoria se digne à:

- a) receber o presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível, conforme art. 109, inc. I, alínea “a”;
- b) Suspender, liminarmente, o processo licitatório, para devida instrução;
- c) conceder os requerimentos iniciais, expostos no primeiro tópico, que se resume em disponibilizar toda documentação do processo licitatório, inclusive os documentos que substanciaram a decisão atacada;
- d) notificar os demais licitantes acerca da apresentação deste recurso, para, querendo, apresentar posicionamento contrário;



Construtora Lima Eireli ME

e) após a devida apreciação do mérito e das razões recursais, dar provimento ao presente Recurso Administrativo, revogando a decisão atacada e, consequentemente, **habilitando a empresa CONSTRUTORA LIMA EIRELI ME, pois a Recorrente** está em consonância com o Princípio da Legalidade.

Caso o Douto Presidente da Comissão de Licitação mantenha a decisão atacada, requer a tramitação de estilo, indicada no art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/1993, que se resume no encaminhamento dos autos à autoridade superior, que, certamente, **reformulará a decisão atacada**, habilitando a **RECORRENTE, devolvendo a legalidade ao processo licitatório, tendo em vista que a omissão da autoridade citada configurará ratificação do ato ilegal e, consequentemente, responsabilização.**

Na remota hipótese da manutenção da decisão atacada, o Poder Judiciário, após ser provocado, anulará o ato administrativo e, consequentemente, ocorrerá a suspensão do processo até apreciação da segurança pleiteada.

Termos em que, Pede e Espera deferimento.

Várzea da Roça/Bahia, 17 de 05 de 2021.

CONSTRUTORA LIMA EIRELI ME
AILTON LIMA DE OLIVEIRA
Representante Legal
CPF: 003.115.051-98

13 198 118/0001-12
Ailton Lima de Oliveira 0311505198
Rua Braulio Marques, s/n Centro
CEP: 44635-000 Várzea da Roça BA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO POLICIAL NÃO PLASTIFICAR		22.901.581-60	DATA DE EXPEDIÇÃO 11-07-2018
		NOME AILTON LIMA DE OLIVEIRA	
		FILIAÇÃO ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA ARLINDA LIMA DE OLIVEIRA	
		NACIONALIDADE MAIRI BA	DATA DE NASCIMENTO 09-07-1982
		DIG. CRISTM C.CAS. CM MAIRI BA DS SEDE LV 000001 FL 384 RT 0000384	
		CPF 003.115.051-98	
		<i>José Carlos Marques de A. A. Reis</i>	
CARTEIRA DE IDENTIDADE		LEI Nº 7.116 DE 29/08/83	

13 198 118/0001-18
Ailton Lima de Oliveira 00311505198
Rua Braúlio Marques, s/n. Centro
CEP-44.635-000 Varzea da Nova BA

13 198 118/0001-18
Ailton Lima de Oliveira 00311505198
Rua Braúlio Marques, s/n. Centro
CEP-44.635-000 Varzea da Nova BA



CONTRATO Nº 360/2021



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
CNPJ. 13.230.982/0001-50
Praça 09 de Maio – Nova Morada
Capim Grosso - Bahia**

EXTRATO DE CONTRATO

Prefeitura Municipal de Capim Grosso - Bahia
CNPJ nº 13.230.982/0001-50
Inexigibilidade nº 074/2021
Contrato nº 360/2021

O Município de Capim Grosso, no uso de suas atribuições, torna pública a Contratação: Credenciamento nº 001/2021; Processo Administrativo nº 005/2021; Inexigibilidade nº 074/2021. Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OFICINEIRO (COORDENADOR DE EQUIPE) EM DIVERSAS ÁREAS CULTURAIS PARA ATUAR NO MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO - BA. Prazo: 17/05/2021 a 17/05/2022. Recurso Orçamentário: 02.04.02 /13.392.4.2.019/3.3.9.0.36.00 / 000. Contrato Nº 360/2021. Prestador de Serviços: ROBSON DE OLIVEIRA MACEDO, inscrito (a) no CPF sob nº 060.090.155-61 e Carteira de Identidade nº 15.764.961-04 SSP/BA. Data de assinatura: 17/05/2021. Valor Global: R\$ 19.800,00 (Dezenove mil e oitocentos reais). José Sivaldo Rios de Carvalho – Prefeito Municipal.



DISTRATO Nº S020/2021



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPIM GROSSO
CNPJ. 11.390.971/0001-01
Rua Luiz Gonzaga - Novo Horizonte
Capim Grosso - Bahia

DISTRATO AO CONTRATO Nº S077/2021

DISTRATO Nº S020/2021

O MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO - BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.230.982/0001-50, com sede na Praça Nove de Maio, S/N, Nova Morada, Capim Grosso - Bahia, neste ato representado pelo Prefeito, o Sr. **JOSÉ SIVALDO RIOS DE CARVALHO**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPIM GROSSO**, com sede a Rua Luiz Gonzaga, S/N, Novo Horizonte - Capim Grosso - Ba, inscrito no CNPJ sob número 11.390.971/0001-01, neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde, a Sra. **LEIDE COSTA RIOS, doravante denominada DISTRATANTE**, e a (a) Sr. (a) **MARILIA FERREIRA REGO SANTOS**, brasileira, inscrita no CRO-BA-CD sob o nº. 16009, CPF nº 006.604.981-46 e Cédula de Identidade nº 5157408 SPTC/GO, domiciliada na Rua José M. Araújo, nº 433, Vicente Ferreira, no município de Capim Grosso, Estado da Bahia, doravante denominada DISTRATADO.

CLAUSULA PRIMEIRA:

1.1 – **O DISTRATANTE E A DISTRATADA**, de comum acordo e de forma amigável, conforme Capítulo III – Seção V, art. 78, inciso XII da lei 8.666/93 e a cláusula permissiva do **Contrato nº S077/2021**, resolvem desfazer o contrato assinado em 01 de fevereiro de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA:

2.1 – Fica eleito o foro da cidade de Capim Grosso – Bahia para soluções de dúvidas, bem como quaisquer questões que venham a ser suscitadas em decorrência deste Distrato, o qual reger-se-á pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

2.2 – E por estarem distratados e ajustados as partes subscrevem este instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas instrumentais que também subscrevem, para a produção dos jurídicos e legais, sendo que uma das vias deste instrumento será entregue a **DISTRATADA**.

CAPIM GROSSO – BA, 06 de abril de 2021.

JOSÉ SIVALDO RIOS DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
DISTRATANTE

LEIDE COSTA RIOS
SECRETÁRIA MUN. DE SAÚDE
DISTRATANTE

MARILIA FERREIRA REGO SANTOS
CPF nº 006.604.981-46
DISTRATADO

TESTEMUNHAS:

1) _____ 2) _____
CPF: _____ CPF: _____



AVISO DE RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO - CREDENCIAMENTO Nº 001/2021



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
CNPJ. 13.230.982/0001-50
Praça 09 de Maio - Nova Morada
Capim Grosso - Bahia**

AVISO DE RESULTADO

CREDENCIAMENTO Nº 001/2021

O Município de Capim Grosso – Bahia, torna público RESULTADO do Credenciamento nº 001/2021, cujo objeto é “**CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS INTERESSADAS EM PRESTAR SERVIÇOS DE OFICINEIROS EM DIVERSAS ÁREAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO – BA**”, credenciados:

CNPJ/CPF	CREDENCIADO	VALOR PARA 12 MESES
060.090.155-61	ROBSON DE OLIVEIRA MACEDO	R\$ 19.800,00

Capim Grosso – BA, 17 de maio de 2021.

**NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CPL**



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
CNPJ. 13.230.982/0001-50
Praça 09 de Maio - Nova Morada
Capim Grosso - Bahia**

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

CRENCIAMENTO Nº 001/2021

O Município de Capim Grosso - Bahia, HOMOLOGA o resultado do credenciamento nº 001/2021, cujo objeto é "CRENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS INTERESSADAS EM PRESTAR SERVIÇOS DE OFICINEIROS EM DIVERSAS ÁREAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO - BA" credenciados:

CNPJ/CPF	CRENCIADO	VALOR PARA 12 MESES
060.090.155-61	ROBSON DE OLIVEIRA MACEDO	R\$ 19.800,00

Capim Grosso - BA, 17 de maio de 2021.

**JOSÉ SIVALDO RIOS DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL**